



PROJETO DE LEI N° 0132-11, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.

Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, cria o Fundo Municipal de Defesa e dá outras providências.

Art. 1º É criado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural - COMPHAC, órgão colegiado de assessoramento na defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Parágrafo Único. O COMPHAC é vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º São atribuições do Conselho:

I - assessorar a Administração Municipal nos assuntos pertinentes ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;

II – estabelecer critérios para enquadramento dos valores culturais, representados por peças, prédios e espaços a serem preservados, tombados ou desapropriados;

III – propor a inclusão ou exclusão, no patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, de bens considerados de valor histórico e cultural;

IV – formular diretrizes de preservação dos bens tombados e no seu entorno;

V – opinar sobre propostas de revisão de processo de tombamento de bens móveis e imóveis;

VI – manter relacionamento com organismos públicos e privados que tenham entre seus fins essenciais a preservação do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico;

VII – opinar sobre projetos, planos e propostas de construção, preservação, de conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre pedido de licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços em áreas de preservação de bens que caracterizam o objeto desta lei;

VIII – sugerir a aplicação das sanções previstas em leis;



GABINETE DO PREFEITO

IX – opinar sobre qualquer assunto pertinente ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, quando solicitado pelo Prefeito ou pelos Secretários Municipais.

Art. 3º O Conselho compor-se-á de oito (08) membros, designados pelo Prefeito, com renovação bienal, admitida a recondução, e escolhidos de acordo com o seguinte critério:

I – Cinco (5) membros representantes do Poder Executivo, a saber:

- a) Secretário Municipal de Esporte, Cultura e Lazer;
- b) Secretário Municipal de Obras, Viação e Transporte;
- c) Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- d) Secretaria Municipal de Educação;
- e) Secretaria Municipal da Fazenda.

II – Três (3) membros sem qualquer vinculação com o Município, constituídos de um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Itaqui;
- b) Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- c) Sindicato da Construção Civil.

§ 1º As entidades com representação no COMPHAC, indicarão 03 (três) nomes, cada uma, dentre os quais o Prefeito nomeará o titular e o respectivo suplente, para um período de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 2º O Presidente do COMPHAC será eleito por seus membros, anualmente, devendo a escolha recair em um dos representantes arrolados no inciso I deste artigo.

Art. 4º O desempenho da função de membro do COMPHAC é considerado de relevância para o Município, não sendo objeto de nenhum tipo de remuneração, vantagem ou benefício.

Art. 5º O COMPHAC reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário, quando for convocado pelo Presidente.

Art. 6º O Prefeito poderá designar servidor para executar os serviços de Secretaria do COMPHAC.

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Defesa (FMD) dos bens a que alude o artigo 1º desta lei, gerido pelo Poder Executivo, cujos recursos serão destinados,

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

especificadamente, à execução dos serviços, obras de manutenção e reparos dos bens preservados ou tombados, sugeridos por este Conselho.

Art. 8º Compete a Secretaria Municipal da Fazenda, gerir e administrar os recursos materiais e financeiros do Conselho.

Art. 9º Constituem receitas do fundo:

I – dotações orçamentárias;

II – dotações e legados de terceiros;

III – os produtos das multas aplicadas com fulcro nesta lei;

IV – as condenações judiciais de que trata a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

V – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinadas.

Art. 10 Na gerência e administração do fundo observar-se-á:

I – as normas de controle, prestação e tomadas de contas;

II – elaboração de relatórios de atividades, direitos e despesas, semestralmente.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, no prazo de noventa dias.

Art. 12. Conselho elaborará o seu regimento interno a ser baixado por Decreto do Prefeito.

Art. 13. O Prefeito determinará o local onde funcionará o COMPHAC.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2011.

GIL MARQUES FILHO
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 0132-11, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo a criação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, criando o Fundo Municipal de Defesa, de caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, envolvendo o Poder Público e a sociedade na preservação da história de nosso Município.

A intenção é proteger os bens que possuem valor histórico, artístico, cultural, arquitetônico, paisagístico, ambiental ou turístico que tenha valor afetivo para a população, inclusive através do tombamento de bens de interesse histórico.

A Constituição Federal, no seu art. 216 dispõe que *“constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”*

A criação deste Conselho tem como objetivo formular a política municipal de preservação da histórica de nossa cidade, bem como colaborar no incremento da atividade turística do Município, em especial, os pontos históricos que remontam a nossa história.

Também, o Fundo Municipal de Defesa é o instrumento legal de suporte financeiro, com recursos provenientes de diversas fontes, destinado a apoiar o custeio e manutenção de ações consolidadas na preservação dos pontos históricos, desenvolvendo o turismo e a identidade de nossa população.

Estas são as razões que justificam o presente projeto de lei, que esperamos seja aprovado por esta Casa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2011.

GIL MARQUES FILHO
Prefeito